



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 288-22.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Marcelo Luiz Ferreira Corrêa

Paciente: Carlos César dos Santos

Advogado: Marcelo Luiz Ferreira Corrêa

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. Análise da alegação de constrangimento ilegal – calcada na ausência de proposta de suspensão condicional do processo – encontra óbice, tendo em vista a fragilidade da instrução do *writ*.
2. Cumpra ao impetrante a devida instrução do *writ*, trazendo aos autos o acórdão atacado, a denúncia e outros elementos aptos – enfim, prova pré-constituída – a demonstrar de forma inequívoca o alegado constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o paciente.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de junho de 2012.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcelo Luiz Ferreira Corrêa em favor de Carlos César dos Santos apontando como órgão coator o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Na impetração, assinala-se haver sido o paciente condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 meses de reclusão, substituída por 2 restritivas de direito e ao pagamento de 22 dias-multa, por prática das condutas descritas nos artigos 297, *caput*, e 229, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 289 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal; além do que, ter havido interposição de recurso criminal pelo ora paciente, com requerimento de concessão do benefício da suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

O recurso foi desprovido pelo Tribunal Regional, que manteve a sentença em sua integralidade e não conheceu do pedido de concessão do benefício sob o entendimento de que não fora formulado nas razões de recurso criminal.

Na impetração, destaca-se que, não tendo sido feita a proposta de suspensão condicional do processo até o momento, pode o magistrado concedê-la de ofício (fl. 4). Acerca da necessidade de observância do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, transcrevem-se ementas de julgados, do Tribunal Superior Eleitoral, no HC nº 599/SP, de relatoria do Ministro FERNANDO GONÇALVES, e do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 85.038/RJ, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma.

Requer-se a concessão da ordem a fim de que seja determinada a observância do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ou, se outro for o entendimento, a concessão de ofício da suspensão condicional da pena imposta ao paciente (fl. 6).

Foram encaminhadas, ~~via fac-símile~~, informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, vindo aos autos também os originais (fls. 16-20 e 22-26).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 28-31).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, na impetração, pretende-se que esta Corte de ofício conceda ao paciente a suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que, até o momento, não lhe foi oportunizada ou, se outro for o entendimento, que conceda a suspensão condicional da pena imposta (fl. 6).

Lê-se das informações prestadas pelo Presidente em substituição do Tribunal Regional, Desembargador Joenildo de Sousa Chaves (fls. 22-26):

- recebida a denúncia em 18.8.2010, foi deferida a solicitação de requisição de antecedentes criminais do denunciado;
- o representante do Ministério Público Eleitoral, ciente das certidões de antecedentes criminais do acusado, em 27.9.2010, manifestou-se no sentido de que não era caso do oferecimento da suspensão condicional do processo. Entendeu que o acusado não preencheu os requisitos mínimos objetivos estabelecidos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 – a pena mínima dos delitos pelos quais fora denunciado é superior àquela exigida para a concessão da benesse – inteligência da Súmula 243-STJ;
- o Ministério Público Eleitoral postulou fosse marcada audiência de instrução e julgamento;
- após regular instrução o ora paciente foi condenado;

- seguiu-se apresentação de recurso criminal naquele Tribunal pedindo fosse reconhecida a absorção dos delitos descritos nos artigos 297 e 299 do Código Penal pelo artigo 289 do Código Eleitoral e, se deferido, fossem os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo;
- ao recurso foi negado provimento, entendendo o Tribunal Regional que da denúncia “consta a narrativa da prática de diversos delitos aliada ao pleito pela continuidade delitiva e caracterização de concurso material”, concluindo que a inscrição fraudulenta fora obtida ao lado de outras condutas ilícitas de igual peso, que não funcionaram como fase preparatória desse ilícito;
- foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos ante a intempestividade.

Encontra óbice a análise das questões suscitadas, tendo em vista a fragilidade de instrução do *writ*. não constam dos autos o acórdão atacado, a denúncia e outros elementos aptos a demonstrar de forma inequívoca o alegado constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o ora paciente.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente, como a presente, por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Impetração não conhecida.

(HC nº 593/PE, Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 10.4.2008, DJe 6.5.2008 – nosso o grifo)

E do Superior Tribunal de Justiça vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do *writ*.

3. Recurso desprovido.

(RHC nº 26.541/SC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.32011 – nosso o grifo)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (DUAS VEZES). CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES NEGATIVOS.

[...]

5. O *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Não logrando a impetração demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de prova documental, a existência do apontado constrangimento, descabe alterar a pena aplicada pelas instâncias ordinárias.

6. Ordem denegada.

(HC nº 49.178/RJ, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 18.12.2009 – nosso o grifo)

Anote-se que a inicial veio subscrita por advogado, a quem cumpria providenciar a regular instrução do *writ*.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 288-22.2012.6.00.0000/MS. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrante: Marcelo Luiz Ferreira Corrêa. Paciente: Carlos César dos Santos (Advogado: Marcelo Luiz Ferreira Corrêa). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 26.6.2012.